



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00001856/2023-53

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Portaria de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)

O presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi instaurado por ato do Senhor Controlador Geral do Estado de São Paulo, através da Portaria Instauração de PAR ([Doc. 5670264](#)), datada de 23/08/2023, com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c o Decreto Estadual n.º 67.301, de 24 de novembro de 2022, Resolução CGE nº 21, de 24 de novembro de 2023 e Resolução CGE nº 25, de 28 de dezembro de 2023, em face da empresa **Duarte Alimentos Atacadista Ltda. - EPP - CNPJ nº 17.793.806/0001-87**, cujos atos teriam infringido o artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da referida Lei Federal.

Promovida a instrução processual, a Comissão Processante designada elaborou Relatório Final (Doc. [0020172552](#)) propondo a responsabilização da pessoa jurídica processada, com aplicação das sanções previstas no artigo 6º, incisos I e II, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Os autos foram remetidos para a Douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos da Resolução PGE nº 34/2022, que proferiu o Parecer CJ/SEFAZ nº 98/2024 (Doc. [0021931133](#)), opinando pela regularidade formal dos trâmites deste Processo Administrativo de Responsabilização, que atendeu aos pressupostos legais.

Diante do exposto, acolho as conclusões alcançadas no Relatório Conclusivo da Comissão Processante e o Parecer CJ/SEFAZ, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para o fim de **JULGAR PROCEDENTE** a imputação contida neste Processo Administrativo de Responsabilização, uma vez configurada a conduta prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei federal n.º 12.846/2013, razão pela qual **CONDENO** a empresa **Duarte Alimentos Atacadista Ltda. - EPP - CNPJ nº 17.793.806/0001-87**, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II do mesmo diploma legal, à sanção de multa fixada no valor de **R\$ 114.558,75 (cento e quatorze mil reais quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e**

cinco centavos).

Fica a empresa CONDENADA ainda à pena de **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do artigo 29, incisos I, II e III, do Decreto Estadual nº 67.301/2022, exatamente como proposto no Relatório Conclusivo da Comissão Processante.

Intime-se a empresa Duarte Alimentos Atacadista Ltda. CNPJ nº 17.793.806/0001-87, por meio do e-mail duartealimentos@uol.com.br.

Tornada definitiva a presente decisão, expeça-se ofício ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 19 da Lei n.º 12.846/2013 e no artigo 30 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, bem como determino seja emitida comunicação ao Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com base no artigo 37º do Decreto Estadual n.º 67.301/2022 e no artigo 22 da Lei Federal n.º 12.846/2013, respectivamente.

São Paulo, na data da assinatura digital.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 19/03/2024, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022409895** e o código CRC **98A05E0D**.



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00001856/2023-53

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Portaria de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)

O presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi instaurado por ato do Senhor Controlador Geral do Estado de São Paulo, através da Portaria Instauração de PAR ([Doc. 5670264](#)) datada de 23/08/2023, com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c o Decreto Estadual n.º 67.301, de 24 de novembro de 2022, Resolução CGE nº 21, de 24 de novembro de 2023 e Resolução CGE nº 25, de 28 de dezembro de 2023, em face da empresa **Duarte Alimentos Atacadista Ltda. - EPP - CNPJ nº 17.793.806/0001-87**, cujos atos teriam infringido o artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da referida Lei Federal.

No exercício das atribuições a mim conferidas como Controlador Geral do Estado, pelo artigo 17, inciso XIII, da Lei Complementar nº 1.361/2021, acolho as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização em seu Relatório Conclusivo, bem como o Parecer CJ/SEFAZ nº 98/2024, da Douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento, para **APLICAR**, à empresa investigada, as sanções previstas nos incisos I, e II, do artigo 6º, da Lei Federal nº 12.846/13, observando-se o disposto no caput do artigo 29, incisos I, II e III do Decreto Estadual nº 67.301/2022, por restar comprovada a autoria e materialidade das imputações contidas nos autos, à pessoa jurídica **Duarte Alimentos Atacadista Ltda. - EPP - CNPJ nº 17.793.806/0001-87**, cominando-se a **pena de multa no valor de R\$ 114.558,75 (cento e quatorze mil reais quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, bem como a **publicação extraordinária da decisão condenatória**.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2023, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

Intime-se a empresa por meio do e-mail duartealimentos@uol.com.br. Publique-se nos termos do artigo 21 do Decreto Estadual nº 67.301/2022.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 19/03/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022413093** e o código CRC **9C5B5551**.



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00001856/2023-53

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Decisão Recurso de Reconsideração da pessoa jurídica **Duarte Alimentos Atacadista Ltda. - EPP - CNPJ nº 17.793.806/0001-87**, nos termos da Lei Federal n.º 12.846/2013 e Decreto Estadual nº 67.301/2022.

DECISÃO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto com fundamento no art. 22, do Decreto Estadual nº 67.301/2022, pela empresa **Duarte Alimentos Atacadista Ltda. - EPP - CNPJ nº 17.793.806/0001-87**, nos autos do processo SEI 009.00001856/2023-53, no qual fora condenada por atos praticados no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei Federal nº 12.846/13 c/c Decreto Estadual nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, Resolução CGE nº 21 de 24 de novembro de 2023 e Resolução CGE nº 25 de 28 de dezembro de 2023.

Após a devida instrução, a decisão do Controlador Geral do Estado foi acostada aos autos ([0022409895](#)), com respectivo termo de julgamento ([0022413093](#)), publicado em 22 de março de 2024 no Diário Oficial do Estado, caderno executivo – seção I ([0022947705](#)). A decisão proferida aplicou as penas de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória à pessoa jurídica.

Em 05 de abril de 2024, a empresa **Duarte Alimentos Atacadista Ltda.** apresentou, tempestivamente, pedido de reconsideração da decisão proferida ([0024324719](#)), no qual alegou:

- a) Que a empresa seria "primária", isso é, que nunca havia sido penalizada em caso semelhante;
- b) Que a empresa haveria colaborado durante toda a tramitação do processo, prestando todos os esclarecimentos solicitados, sempre com retidão, e não causando obstáculos à apuração dos fatos;
- c) Que a decisão não haveria atendido ao princípio da proporcionalidade, inclusive em face do valor da contratação;
- d) Que, ante ao impedimento de licitar e contratar com a administração pública, houve um sério agravamento da situação financeira da empresa, requerendo a revisão da sanção pecuniária imposta, alegando a extrapolação ao valor mínimo previsto na Lei que é de

0,1% (um décimo por cento).

Portanto, o valor aplicado na multa, somado ao impedimento de licitar e contratar do procedimento sancionatório, seria sanção exorbitante frente à primariedade da empresa, cumprimento integral do contrato pela recorrente, e toda a sua colaboração durante a instrução processual.

Em vista de tais argumentos, requer:

a) recepção do recurso com efeito suspensivo; e

b) reforma da decisão proferida no tocante à aplicação da multa, a ser arbitrada ao patamar mínimo de 0,1% do faturamento bruto, ou outro patamar mais condizente com o valor do contrato.

ANÁLISE - PRELIMINARES DE MÉRITO

A requerente, por meio de seus representantes devidamente constituídos nos autos, é parte legítima para propor o presente recurso de reconsideração, apresentado tempestivamente, à luz do que dispõe o art. 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, e das disposições pertinentes da Lei nº 10.177, de 1998.

Nesses termos, concede-se o efeito suspensivo previsto no art. 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, a fim de que se suspendam os prazos de execução da decisão atacada, até a manifestação da autoridade decisória.

Tendo em vista o que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 42, da Lei nº 10.177, de 1998, e considerando que as alegações da defesa, a que se referem os itens supracitados, já foram parcialmente apresentados e analisados no processo, admite-se o recurso como razão de garantia da ampla defesa e contraditório.

Quanto à penalização pelo impedimento de licitar e contratar com a administração pública pelo prazo de 01 (um) ano, consigna-se que referida decisão foi prolatada em âmbito de processo sancionatório, realizado pela Secretaria da Administração Penitenciária, e teve por fundamento a prática de atos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, não se confundindo com a penalidade de multa aplicada em sede deste Processo Administrativo de Responsabilização. Portanto, não será analisada nessa reconsideração eventual alteração dessa penalidade, visto falecer a este juízo competência para a reforma da decisão prolatada em outra pasta.

MÉRITO:

Quanto aos argumentos ventilados pelo recorrente, deve-se tecer as seguintes ponderações:

a) Que a empresa seria "primária", isso é, que nunca havia sido penalizada em caso semelhante

Tal fato já foi arguido pelo defensor em suas alegações finais, e levado em consideração na aplicação da dosimetria da pena, conforme verificado pelo relatório da Comissão Processante, visto que não aplicado o percentual de reincidência de 4% previsto no artigo 4º da Resolução CGE nº 25/2023.

b) Que a empresa haveria colaborado durante toda a tramitação do processo,

prestando todos os esclarecimentos solicitados, sempre com retidão, e não causando obstáculos à apuração dos fatos

Compulsando os autos, verifica-se a colaboração da pessoa jurídica, se deu pelo fato de ter comparecido em todos os atos processuais, admitido o ato, e atendido às requisições documentais, razão pela qual a Comissão Processante aplicou, desde o primeiro momento, o percentual máximo de atenuante previsto no inciso III do art. 5º da Resolução CGE nº 25/2023.

c) Que a decisão não haveria atendido ao princípio da proporcionalidade, inclusive em face do valor da contratação

Após o cálculo da multa, que utilizou como base o valor do faturamento bruto da acusada no exercício anterior à instauração do PAR, a Comissão Processante reduziu o valor aplicando o disposto na alínea 'a' do inciso II do art. 7º da Resolução CGE nº 25 de 2023, ou seja, fixando o limite máximo da multa ao valor proporcional a três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

No Pregão Eletrônico nº 001/2021 (380210000012021OC00006), a empresa utilizou-se indevidamente do direito de preferência apenas no âmbito do item 1, obtendo valor de venda no montante de R\$ 38.186,25 (trinta e oito mil cento e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Em que pese a vantagem indevida ser configurada pelo valor total do contrato excluídos os gastos lícitos à sua execução, a acusada em momento algum, ao longo da instrução processual ou em seu recurso de reconsideração logrou indicar os custos lícitos em que incorreu, optando a Comissão Processante por, mesmo neste cenário, aplicar o teto do valor máximo que mais beneficiaria a acusada.

Importante salientar que, à luz da Resolução CGE nº 25/2023, a comissão possui três meios para definir o limite máximo da multa:

Artigo 7º - Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

a) um décimo por cento da base de cálculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no artigo 3º desta Resolução; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;

b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização - PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou

c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 3º desta Resolução, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

A vista da ausência de comprovação dos gastos lícitos pela recorrente, o valor de vantagem auferida ou pretendida de que trata a alínea 'a' do inciso II do art. 7º poderia ser descartada como parâmetro de fixação de teto da multa pela comissão, restando-se, assim, as alíneas 'b' e 'c', as quais implicariam na aplicação de multa na ordem de 2,5% do faturamento bruto no exercício anterior, isto é, R\$ 697.332,89, conforme consta no relatório da comissão processante. Recorde-se que, nos termos da Resolução nº 25/2023, admite-se que a vantagem auferida ou pretendida não seja utilizada quando não houver sido possível a sua estimação ao longo do processo. Veja-se, dessa forma, quais cenários possíveis, a vista do faturamento bruto da recorrente, quanto à fixação de teto e piso para a aplicação da multa:

Dispositivo	Valor de piso	Dispositivo	Valor de teto
art. 7º, I	R\$ 38.186,25	Art. 7º, II, 'a'	R\$ 114.558,75

art. 7º, I, 'a'	R\$ 27.893,31	Art. 7º, II, 'b'	R\$ 5.578.663,14
art. 7º, I, 'b'	R\$ 6.000,00	Art. 7º II, 'c'	R\$ 60.000.000,00

No presente caso, a solução adotada pela comissão processante, portanto, adotou referido critério justamente como meio de garantir-se a proporcionalidade na aplicação da multa, mesmo sem haver ocorrido, por parte da acusada, qualquer esforço para a definição dos valores auferidos ou pretendidos decorrentes do cometimento do ato ilícito, mesmo no presente momento, em face do pedido de reconsideração em tela.

d) Que, ante ao impedimento de licitar e contratar com a administração pública, houve um sério agravamento da situação financeira da empresa, requerendo a revisão da sanção pecuniária imposta, alegando a extrapolação ao valor mínimo previsto na Lei que é de 0,1% (um décimo por cento)

Em que pese a necessidade de atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da pena, e ainda considerando que esta não deveria ser tal que inviabilizasse a própria sobrevivência da Pessoa Jurídica, os documentos acostados aos autos no recurso de reconsideração não lograram comprovar a redução da capacidade econômica da empresa, visto que apenas comprovaram os gastos e que esta incorre. Não foram juntados demonstrativos de rendimentos ou balanços que pudessem evidenciar as alegações acerca da saúde financeira da acusada. Inclusive, os DARF de IRPJ juntados dão conta de lucro líquido, em 2023, compatível com a multa aplicada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo o recurso apresentado por **Duarte Alimentos Atacadista Ltda. - EPP - CNPJ nº 17.793.806/0001-87**, nos autos do processo SEI 009.00001856/2023-53, para, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se a decisão recorrida em sua totalidade.

Definitiva a presente decisão, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 19 da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013 e no artigo 30 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, bem como determino seja emitida comunicação ao Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com base no artigo 37º do Decreto Estadual n.º 67.301, de 24 de novembro de 2022 e no artigo 22 da Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, respectivamente.

Intime-se a empresa por publicação no DOE, e por meio do e-mail duartealimentos@uol.com.br.

São Paulo, na data da assinatura digital.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Controlador Geral do Estado



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0028030616** e o código CRC **D6821D48**.
